



Bruxelas, 15 de setembro de 2020

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ARMAS DE FOGO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são especialmente aconselhadas a ter em conta os novos requisitos para a circulação de armas de fogo entre a UE e o Reino Unido.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Nota:

A presente comunicação não abrange as normas da UE nas seguintes matérias:

- tecnologia e equipamento militares, incluindo as exportações de artigos constantes da Lista Militar Comum da UE^{5 6};
- controlo das exportações de produtos de dupla utilização;
- artigos de pirotecnia e explosivos;
- práticas e formalidades aduaneiras.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁷.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso, de carácter mais genérico, relativo às proibições e restrições, incluindo os certificados de importação/exportação.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de aquisição, detenção⁸, importação e exportação⁹ de armas de fogo deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido¹⁰. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO - CIRCULAÇÃO INTRA-UE DE ARMAS DE FOGO

A Diretiva 91/477/CEE prevê um procedimento específico de autorização para a circulação de armas de fogo de um Estado-Membro para outro Estado-Membro. Em anexo ao presente aviso é apresentada uma descrição pormenorizada.

Após o termo do período de transição, estas normas deixam de ser aplicáveis à circulação de armas de fogo entre o Reino Unido e a UE. Em vez disso, aplicam-se as normas da UE em matéria de importação e exportação de armas de fogo (ver a seguir). O cartão europeu de arma de fogo emitido a favor de pessoas no Reino Unido deixa de ser válido na UE.

⁵ Lista Militar Comum da União Europeia, ST/5802/2019/INIT, JO C 95 de 12.3.2019.

⁶ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

⁷ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁸ Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, JO L 256 de 13.9.1991, p. 51.

⁹ Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, JO L 94 de 30.3.2012, p. 1.

¹⁰ No que diz respeito à aplicabilidade destas normas à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

2. IMPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 258/2012, em conjugação com a Diretiva 91/477/CEE, aplica-se o seguinte:

- as importações de armas de fogo devem ser autorizadas pelo Estado-Membro de destino¹¹. Essa autorização implica que o importador é autorizado a adquirir e deter armas de fogo em conformidade com a Diretiva 91/477/CEE antes da importação¹²;
- as armas de fogo devem ser marcadas em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 91/477/CEE, o mais tardar antes da sua colocação no mercado, ou imediatamente após a importação para a União¹³;
- as armas de fogo importadas devem ser marcadas aquando da importação, pelo menos com uma marcação simples que permita identificar o primeiro país importador na União Europeia ou, caso as armas de fogo não ostentem tal marcação, com uma marcação única que identifique as armas de fogo importadas¹⁴;
- a arma de fogo importada deve ser registada em conformidade com a Diretiva 91/477/CEE imediatamente após a sua importação para a União¹⁵.

Introdução temporária

Nos casos em que as armas de fogo são introduzidas temporariamente na UE a partir de um país terceiro (por exemplo, importação temporária para peritagem ou exposição sem venda, ou aperfeiçoamento ativo para reparação), aplicam-se as regras nacionais relativas à declaração e autorização de armas de fogo.

3. EXPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

As exportações de **armas de fogo para utilização civil** regem-se pelo Regulamento (UE) n.º 258/2012. As normas seguintes não são aplicáveis:

- às transações entre Estados ou transferências de Estado;
- às armas de fogo concebidas especificamente para fins militares e, em qualquer caso, às armas de fogo inteiramente automáticas;
- às armas de fogo destinadas às forças armadas, à polícia ou às autoridades dos Estados-Membros;

¹¹ Artigo 2.º, n.º 15, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹² Nomeadamente os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva 91/477/CEE.

¹³ Artigo 2.º, n.º 15, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹⁴ Artigo 2.º, n.º 15, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹⁵ Artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 91/477/CEE.

- aos colecionadores e organismos interessados nos aspetos culturais e históricos das armas de fogo;
- às armas de fogo desativadas;
- às armas de fogo antigas (fabricadas antes de 1899).

As exportações estão sujeitas à autorização explícita do Estado-Membro da UE onde o exportador está estabelecido (artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 258/2012), do país terceiro de trânsito (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 258/2012) e do país terceiro de destino (artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 258/2012). Não podem ser emitidas autorizações de exportação sem uma autorização prévia de importação (e, se aplicável, de trânsito) do país de destino (artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 258/2012). A autorização de exportação deve seguir o modelo constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

Os pedidos de autorização de exportação devem ser tratados pela autoridade competente dos Estados-Membros no prazo máximo de 60 dias úteis (com possibilidade de prorrogação para 90 dias em circunstâncias excecionais)¹⁶. Os Estados-Membros podem decidir utilizar documentos eletrónicos para o tratamento dos pedidos de autorização de exportação¹⁷. Os Estados-Membros podem igualmente decidir que, se não for recebida qualquer objeção ao trânsito no prazo de 20 dias úteis pelo país terceiro de trânsito, se considera que o país terceiro não emitiu objeção ao trânsito (consentimento tácito)¹⁸. A autorização de exportação deve incluir as informações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 258/2012. Pode ser exigida ao exportador uma tradução dos documentos fornecidos a título de prova numa língua oficial do Estado-Membro onde a declaração de exportação é apresentada¹⁹.

As autoridades aduaneiras nacionais podem suspender o processo de exportação a partir do seu território ou impedir de outro modo que as armas de fogo abrangidas por uma autorização de exportação saiam do território aduaneiro da União através do seu território, caso tenham motivos para suspeitar que as condições de autorização não são respeitadas^{20 21}.

¹⁶ Artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹⁷ Artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

¹⁹ Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²⁰ Artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²¹ No que respeita às armas que são regidas pelo Regulamento (UE) n.º 258/2012 e pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho (tais como armas de fogo de tipo semi-automático ou de tipo «pump», que utilizam munições de percussão central), os Estados-Membros podem estabelecer um procedimento único para cumprir as obrigações que lhe são impostas por ambos os instrumentos, ver artigo 2.º, n.º 1, da Posição Comum 2008/944/PESC e artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

Ao concederem autorizações de exportação, os Estados-Membros devem verificar o **respeito das seguintes condições** pelos requerentes:

- as suas obrigações e compromissos estabelecidos em acordos internacionais de controlo das exportações ou em tratados internacionais na matéria²²;
- considerações de política externa e de segurança nacional²³;
- questões relativas à utilização final prevista, ao destinatário, ao destinatário final identificado e ao risco de desvio²⁴;
- eventuais embargos de armas e sanções internacionais²⁵.

Exportação temporária

Por último, o Regulamento (UE) n.º 258/2012 estabelece procedimentos simplificados para as exportações temporárias, nomeadamente por parte de caçadores e atiradores desportivos.

As exportações temporárias de armas de fogo, enquanto parte dos objetos pessoais que os acompanham (ou a sua reexportação na sequência de uma importação temporária para atividades de caça ou de tiro desportivo), não exigem uma autorização de exportação, desde que estejam justificadas as razões dessa viagem²⁶. Ao saírem da UE para um país terceiro através de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos devem apresentar às autoridades competentes um cartão europeu de arma de fogo. No caso de viagem aérea, o cartão europeu de arma de fogo deve ser apresentado às autoridades competentes aquando da entrega das armas em causa à companhia de aviação para serem transportados para fora do território aduaneiro da União. Ao saírem da UE para um país terceiro através do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos podem optar por apresentar, em vez do cartão europeu de arma de fogo, outro documento considerado válido para este efeito pelas autoridades competentes desse Estado-Membro²⁷.

Além disso, os Estados-Membros estabeleceram procedimentos simplificados ao abrigo do direito nacional para:

- a reexportação de armas de fogo, na sequência de uma importação temporária para peritagem, exposição sem venda ou aperfeiçoamento ativo para reparação, desde que as armas de fogo continuem a ser propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União e sejam reexportadas para essa pessoa;

²² Artigo 2.º, n.º 1, da Posição Comum 2008/944/PESC e artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²³ Nos termos do artigo 2.º da Posição Comum 2008/944/PESC.

²⁴ Artigo 5.º da Posição Comum 2008/944/PESC e artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²⁵ Artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²⁶ Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²⁷ Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

- a reexportação de armas de fogo em caso de depósito temporário desde o momento em que entram no território aduaneiro da União até que dele saiam; bem como
- a exportação temporária de armas de fogo para efeitos de peritagem, reparação e exposição sem venda, desde que o exportador justifique ser o legítimo proprietário dessas armas e as exporte ao abrigo dos procedimentos aduaneiros de aperfeiçoamento passivo ou exportação temporária²⁸.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições consignadas nesse mesmo artigo, a circulação de mercadorias que se tiver iniciado antes do termo do período de transição deve ser equiparada à circulação de mercadorias no território da União, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

Exemplo: Uma arma de fogo, em circulação entre a UE e o Reino Unido no final do período de transição, continuará a poder entrar na UE ou no Reino Unido com base nas normas aplicáveis à circulação entre Estados-Membros.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição²⁹. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 91/477/CEE e o Regulamento (CE) n.º 258/2012 se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte³².

²⁸ Artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

²⁹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³⁰ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³¹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³² Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e ponto 47 do anexo 2 do referido protocolo.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, significa, nomeadamente, o seguinte:

- A circulação de armas de fogo entre a Irlanda do Norte e a UE não é considerada importação ou exportação, pelo que o Regulamento (UE) n.º 258/2012 não é aplicável a essa circulação, mas sim as normas sobre a circulação intra-UE estabelecidas na Diretiva 91/477/CEE, tal como estabelecido na parte A.1. e no anexo do presente aviso. A autorização de transferência será emitida pelo Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O cartão europeu de arma de fogo emitido antes do termo do período de transição para pessoas na Irlanda do Norte permanece válido.
- A importação de armas de fogo da Grã-Bretanha ou de um país terceiro para a Irlanda do Norte tem de cumprir as disposições pertinentes do direito da UE, tal como estabelecido na parte A.2. do presente aviso³³.
- A exportação de armas de fogo da Irlanda do Norte para um país terceiro ou para a Grã-Bretanha deve estar em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 258/2012, tal como estabelecido na secção A.3 do presente aviso³⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União³⁵.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE em matéria de armas de fogo (https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms_en) contém informações gerais sobre a legislação da União. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos

³³ Regulamento (UE) n.º 258/2012 e Diretiva 91/477/CEE.

³⁴ A obrigação relativa às exportações prevista no Regulamento (UE) n.º 258/2012 decorre das obrigações internacionais da União (Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), ver nomeadamente o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), ver o artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁵ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ANEXO: NORMAS DA UE PARA A CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

Nos termos do artigo 11.º da Diretiva 91/477/CEE, a circulação de armas de fogo de um Estado-Membro para outro está sujeita a autorização pelos Estados-Membros em causa, incluindo os países de passagem.

Antes de tentar adquirir uma arma de fogo noutro Estado-Membro, uma pessoa singular ou armeiro deve primeiro obter uma autorização (acordo prévio) das autoridades do seu Estado-Membro de residência³⁶.

A pessoa singular adquirente ou armeiro apresenta essa autorização (acordo prévio) ao armeiro ou à pessoa singular que vende ou detém a arma de fogo noutro Estado-Membro (em paralelo, as autoridades competentes do Estado-Membro do comprador terão transmitido as informações pertinentes ao Estado-Membro onde se encontra a arma de fogo).

A pessoa singular ou armeiro que vende ou detém a arma de fogo apresenta às autoridades do Estado-Membro em que a arma de fogo se encontra os elementos de informação estabelecidos no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 91/477/CEE e a autorização fornecida pelo adquirente. Com base nessas informações, as autoridades do Estado-Membro de expedição podem emitir uma autorização/licença de transferência.

As autoridades que emitem uma autorização de transferência comunicam todas as informações recebidas previstas no artigo 11.º às autoridades do Estado-Membro de destino, antes da transferência, e às autoridades de eventuais Estados-Membros de passagem³⁷.

A arma de fogo é seguidamente transferida para o Estado-Membro de destino, acompanhada dos documentos pertinentes.

O intercâmbio de informações entre os Estados-Membros efetua-se por via eletrónica através do Sistema de Informação do Mercado Interno³⁸.

Todas as regras acima referidas são aplicáveis às vendas à distância (por exemplo, em linha). Além disso, a identidade e a autorização do adquirente devem ser verificadas, o mais tardar, no ato da entrega por um armeiro/intermediário titular de uma licença ou por uma autoridade pública³⁹. Por outro lado, os armeiros/intermediários podem recusar-se a realizar transações «suspeitas» (devido à sua natureza ou escala)⁴⁰.

O direito da União prevê igualmente determinados procedimentos simplificados.

³⁶ Artigos 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva 91/477/CEE.

³⁷ Artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 91/477/CEE.

³⁸ Regulamento Delegado (UE) 2019/686 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece modalidades pormenorizadas ao abrigo da Diretiva 91/477/CEE do Conselho para o intercâmbio sistemático por via eletrónica das informações relativas à transferência de armas de fogo na União, JO L 116 de 3.5.2019, p. 1.

³⁹ Artigo 5.º-B da Diretiva 91/477/CEE.

⁴⁰ Artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 91/477/CEE.

Em primeiro lugar, os Estados-Membros podem comunicar entre si a lista de armas de fogo cuja transferência pode ser autorizada para o seu território sem o seu acordo prévio⁴¹.

A Diretiva 91/477/CEE estabelece igualmente um regime específico para a circulação de armas de fogo entre Estados-Membros, incluindo as armas de fogo que acompanham os viajantes. Essas normas preveem, entre outras medidas, a emissão de um «cartão europeu de arma de fogo». Esse documento é emitido, a pedido da pessoa que se torna detentora e utilizadora legal de uma arma de fogo, pelas autoridades de um Estado-Membro⁴².

Sempre que uma pessoa queira viajar de um Estado-Membro da UE para outro, ou transitar por um Estado-Membro da UE, deve obter uma autorização prévia de cada um desses Estados-Membros, as quais serão depois inscritas no cartão europeu de arma de fogo que deverá ter em sua posse ao longo de toda a viagem⁴³. No entanto, estão previstas exceções à exigência de autorização prévia. É o caso dos intervenientes em reconstituições históricas e dos caçadores, que podem viajar com categorias específicas de armas de fogo, desde que tenham em sua posse um cartão europeu de arma de fogo que inclua uma lista das suas armas de fogo e desde que possam justificar as razões da sua viagem (por exemplo, um convite para um evento no Estado-Membro de destino).

⁴¹ Artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 91/477/CEE.

⁴² O cartão europeu de arma de fogo tem um prazo de validade máximo de cinco anos, que pode ser prorrogado. Trata-se de um documento intransmissível, que mantém registos das armas de fogo de que o titular do cartão é detentor e utilizador.

⁴³ Artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 91/477/CEE.